

ATA DA 987ª SESSÃO SOLENE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e três, na Sala das Sessões dos Conselhos, no segundo andar do prédio da Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Professora WRANA MARIA PANIZZI, Magnífica Reitora, com a presença dos membros do Conselho Universitário, autoridades universitárias e civis, professores, técnico-administrativos e estudantes, realizou-se a Noningentésima Octogésima Sétima Sessão do Conselho Universitário, Sessão Solene, com início às 10h15min. Com a palavra, a Sra. Presidente declarou aberta a Sessão Solene de outorga do Título de Doutor Honoris Causa ao Excelentíssimo Senhor Professor Doutor ERIK JAYME. A seguir, solicitou ao Professor Plínio de Oliveira Corrêa e ao Professor Sérgio José Porto, Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Direito, respectivamente, que introduzissem o homenageado na Sala dos Conselhos. Após, a Sra. Presidente solicitou ao Vice-Reitor, Professor José Carlos Ferraz Hennemann, que procedesse à leitura da Decisão nº 145/2002 – CONSUN, que aprovou o Parecer nº 115/2002 da Comissão Especial, concedendo o Título de Doutor Honoris Causa ao Professor Doutor ERIK JAYME. A seguir, a Sra. Presidente passou a palavra à Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES para saudar o homenageado; “LAUDATIO PARA ERIK JAYME - MEMÓRIAS E UTOPIA. Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Professora Doutora Wrana Maria Panizzi, Exmo. Sr. Vice-Reitor, Prof. Dr. José Carlos Hennemann, Excelentíssimo Senhor Diretor da Faculdade de Direito, Plínio de Oliveira Corrêa, Excelentíssimo Senhor Vice-Diretor da Faculdade de Direito, Prof. Sérgio José Porto, Caríssimo Prof. Dr. Dr. h. c. mult. Erik Jayme, Caríssimos Conselheiros do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Senhoras e Senhores presentes. É com grande prazer e honra que apresento o mestre, Prof. Dr. Dr. h. c. mult. Erik Jayme, Professor Titular Emérito da Universidade de Heidelberg e Diretor do Instituto de Direito Estrangeiro e Direito Internacional Econômico e Privado daquela Universidade co-irmã, justamente quando a Universidade Federal do Rio Grande do Sul oferece a este grande professor o título de *Doutor Honoris Causa da UFRGS*. Erik Jayme, Professor catedrático de Direito Internacional Privado, Direito Comparado e Direito Civil da Universidade de Heidelberg é um dos maiores juristas de nossa época, internacionalista reconhecido mundialmente, famoso por seu brilhantismo e por seu profundo humanismo. Com especial carinho pelo Brasil e pela

UFRGS, contribuiu em muito para a manutenção e desenvolvimento do Convênio de Cooperação entre a Universidade de Heidelberg e a UFRGS e, especialmente, para o Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, onde ajudou a criar a linha de pesquisa sobre direito e pós-modernidade. Minha tarefa aqui é apresentar este que, em sua aula magna de despedida de 16 de julho de 2002, em Heidelberg, foi aplaudido de pé por toda a Universidade e ovacionado pelos estudantes, enquanto o Reitor da Ruperto Carola, Prof. Dr. Dr. Peter Hommelhoff, homenageava-o denominando o verdadeiro Ministro das Relações Exteriores da Universidade de Heidelberg. Efetivamente, Erik Jayme, com sua original doutrina, seu engajamento pela academia e sua abertura para o mundo, transcende a Faculdade de Direito ou o Instituto de Direito Estrangeiro, que por tantos anos dirigiu. Erik Jayme reúne as qualidades dos grandes mestres, uma formação geral humanística, incluindo oito línguas e arte, uma cultura formidável, uma visão de presente realista e crítica, com um pensamento voltado – de forma muito ímpar – para o futuro. Sua aula magna de despedida tinha como título “memórias e utopia”, que, com a vênica do mestre, utilizarei para dividir esta pequena exposição. I - MEMÓRIAS. Na entrevista que concedeu à Revista Trimestral de Direito Civil, na seção Diálogo com a Doutrina, Erik Jayme testemunhava sua paixão pelo Direito Comparado e o Direito Internacional Privado, suas disciplinas de especialidade, afirmando: “O que me prende é a realidade, o destino humano (*Schicksale*), os caminhos e problemas dos indivíduos”. Os caminhos de Erik Jayme não poderiam ter sido mais férteis: Nascido no Canadá francôfônico, em Montreal, província de Québec, era pois por nascimento ‘un sujet britannique’. Seu pai era alemão, da região de antigo domínio francês. Sua mãe norueguesa também domiciliada no Canadá. Seus pais casaram-se no Estado de Michigan, Estados Unidos. Em resumo, Erik Jayme acostumou-se desde logo ao chamado ‘conflito das leis’. Isto é, quando a norma de mais de um ordenamento jurídico ou de mais de um Estado pode aplicar-se para regular a um só caso da vida privada. Acostumado à diferença e à pluralidade de culturas, optou pela nacionalidade alemã. Apesar do passaporte alemão, para ser professor em Mainz, Münster, Munique e Heidelberg teve que provar sua ‘origem’ e sua identidade cultural. Seus estudos refletem também esta abertura para o outro, o diferente, o estrangeiro, as diferentes culturas e línguas. Realizou seus estudos de graduação, Mestrado e Doutorado em Direito em Frankfurt, Munique, Pavia (Itália) e Berkeley (Estados Unidos). Além do Direito, justamente o Direito Internacional Privado, estudou também História da Arte, em Munique e aperfeiçoou-se em Portugal, onde aprendeu o português. Domina assim o alemão, o francês, o norueguês, o italiano, o inglês, o português e o croácio, além das línguas clássicas, latim e grego. De uma cultura impressionante, caracteriza-o a timidez, a simpatia e a precisão de um pensamento claro, aberto, profundo, sábio. Um dos professores alemães de Direito Internacional Privado mais citados no mundo e no Brasil, Erik Jayme muito tem realizado pelo Direito brasileiro, especialmente através de seus inúmeros artigos publicados, suas palestras e cursos, os vários alunos e professores brasileiros da UFRGS que já orientou e, principalmente, através de suas renovadoras teorias sobre tolerância e humanismo no Direito. Fundador e grande incentivador da Associação Alemã-Lusitana de

Juristas, tem criado pontes entre estas duas culturas, divulgando o direito e a cultura dos países de língua portuguesa. Erik Jayme é membro da Academia das Ciências de Heidelberg, da Academia Nacional Italiana de Ciências, do Instituto Lombardo e da Academia de Ciências Austríaca. Foi Presidente do Instituto de Direito Internacional, Diretor da Associação de Direito Comparado e é atualmente um dos três *Academiciciens* ou Diretores de Direito Internacional Privado da Academia de Direito Internacional de Haia, além de Presidente da Associação Luso-Alemã de Juristas. Diretor da importante revista *IPRAX* tem seus trabalhos publicados na Alemanha, Suíça, Áustria, França, Portugal, Noruega, Itália, Grécia, Hungria e Japão, assim como, entre nós, nos Estados Unidos, Canadá, México, Venezuela, Chile, Argentina e Brasil. Na Alemanha, Erik Jayme recebeu todos os maiores prêmios que um jurista pode alcançar, inclusive o prêmio máximo de pesquisador de Baden-Württemberg. *Doctor honoris causa* pela Universidade de Ferrara, Itália (1991); pela Universidade de Budapest, Hungria (2000) e pela Universidade de Montpellier, França (2001), hoje recebe o mesmo título honorífico das mãos de nossa magnífica Reitora, Profa. Dra. Wlana Pannizzi. Fundada em 18 de outubro de 1386, a Universidade de Heidelberg, Ruperto Carola, a primeira universidade em solo alemão, criada sob o modelo da Universidade de Paris, tem como emblema o leão do Palatinado segurando um livro em que se lê: *semper apertus*, sempre aberto. Na bela Heidelberg, na *Universitätsplatz*, ao lado da Reitoria e do prédio central da Universidade, está localizado o Instituto de Direito Estrangeiro e Direito Internacional Privado de que é Diretor emérito, com sua maravilhosa biblioteca e amigável acolhida, que encanta e forma pesquisadores do mundo inteiro. Domina a praça da universidade a estátua de Palas Arena, a deusa da sabedoria, que saúda os estudantes à entrada da Universidade com a inscrição: *Dem lebendigen Geist*: ao espírito livre e vivo. Quando completou 600 anos, a Universidade de Heidelberg adotou o lema: “Da tradição ao futuro”. Como sua *alma mater*, assim é Erik Jayme: aberto para o mundo, para o outro, para o diferente, unindo tradição e futuro, mas especialmente um espírito livre, vivo, original.

II – UTOPIA. Para o Programa de Pós-Graduação em Direito e para a Faculdade de Direito, este merecido título é motivo de júbilo. O homenageado, homenageia-nos com sua simpatia e engajamento pela UFRGS e pelo Brasil. Para honrar devidamente este brilhante e renovador jurista, mister conhecer um pouco mais de sua doutrina, que encanta e sensibiliza, em um Direito normalmente tão frio, tão distanciado das pessoas. Utopia, o lugar (*tópos*) que não está (*ouk*), o lugar que desde Thomas Morus queremos alcançar, a sociedade, o Estado Ideal que queremos reconstruir. Qual é, pois, a utopia de Erik Jayme? Dois são os eixos do pensamento deste grande jurista universal: alcançar a Igualdade entre Estados em uma sociedade globalizada, do pequeno ao grande país, criar e manter as bases do tratamento isonômico entre ordenamentos jurídicos de todos os Estados, aplicar as leis de países muçulmanos, europeus, americanos, asiáticos e da Oceânia, sem discriminações, lançando as bases para a paz, criando harmonia nas decisões, respeito pela sentença estrangeira e justiça para os casos privados com conexões internacionais. O segundo eixo é a igualdade material e formal entre indivíduos. Iniciou por seus estudos em favor de uma autonomia de vontade da pessoa

humana, como parte de seu direito fundamental de desenvolver-se como pessoa e como *homo economicus*, que resultaram na Resolução da Basiléia de 1991 do Instituto de Direito Internacional. Sua teoria evoluiu para frisar que o sujeito livre é aquele informado e protegido das pressões do mundo contemporâneo, daí a necessidade do Direito proteger os mais fracos, do Estado não se abster e proteger os vulneráveis, do Direito ser instrumento de reequilíbrio de situações estruturalmente diferentes. Para então, em 1995, no seu Curso Geral de Direito Internacional em Haia lançar a sua mais famosa teoria, a do Direito Internacional como um instrumento de respeito à identidade cultural da pessoa humana. Com seu realismo formidável, afirmava Erik Jayme em sua aula magna: “Temos de olhar o mal nos olhos, para poder vencê-lo.” Assim, defendeu uma atualização necessária do Direito para acompanhar as mudanças, que a pós-modernidade impunha na sociedade, em velocidade impressionante no final do século XX. Este seu curso geral de Haia tem como título: “A identidade cultural e a integração econômica: o direito internacional privado pós-moderno”. Com a utilização da expressão sócio-filosófica “pós-moderno” procura o Professor Erik Jayme demonstrar o caráter de mudança, de crise, de variabilidade (*Umbruchcharakter*) de nosso tempo e de nosso direito. A Tese de Jayme voltou-se inicialmente para os reflexos da pós-modernidade no Direito Internacional Privado, como ramo mais sensível aos contratos humanos internacionais de nosso tempo e as mudanças nos valores e modelos da sociedade. Mas a hipótese de trabalho de Jayme, qual seja de que o direito, como expressão cultural de um povo, sofre reflexos maiores ou menores das mudanças valorativas, econômicas, históricas, éticas e mesmo religiosas de seu tempo, é válida também para outros ramos do direito. Assim, em um tempo conhecido como pós-industrial, com uma filosofia pós-estruturalista e discursiva, uma era do vazio e de caos, de desregulamentação, de privatizações, de forte exclusão social, da “euforia do individualismo e do mercado”, era de globalização, de radicalismo tribal, de convivência e intolerância, de antinomias tão fortes que já se prevê o fim da história, a morte da ciência, o fim dos valores e outras catastróficas previsões para a nova era, em resumo, em uma época de crise pós-moderna, também o direito, como ciência próxima da realidade social e voltada para a sociedade, estaria em crise e deve evoluir. Uma crise de mudança, uma crise de crescimento. Identificar esta nova fase do direito e ajudar na reconstrução da ciência do Direito é o escopo da larga obra de Erik Jayme. Segundo o mestre, quatro seriam as características da cultura pós-moderna que têm reflexos no direito: o Pluralismo, a Comunicação, a Narração, o que Erik Jayme denomina de “*le retour des sentiments*” e a valorização dos direitos humanos. *Pluralismo* de fontes legislativas a regular o fato, pluralismo de sujeitos a proteger, por vezes difusos, como o grupo de consumidores ou os que se beneficiam da proteção meio ambiente, pluralidade de agentes ativos, em relações extremamente despersonalizadas, múltiplas, multifacetadas. Pluralismo na filosofia aceita, onde o diálogo é que legitima o consenso, onde os valores e princípios têm sempre uma dupla função, o “*double coding*” e onde os valores são muitas vezes antinômicos. O pluralismo de fontes legislativas é hoje total, a ponto do diálogo das fontes nacionais e internacionais (mesmo *soft law*) nascer o novo direito. A *comunicação* é um valor máximo

da pós-modernidade, associado à valorização extrema do tempo, do direito como instrumento de comunicação, de informação, como valorização do passar do tempo nas relações humanas, valorização do eterno e do transitório, do congelar momentos e ações para garantir a proteção dos mais fracos e dos grupos que a lei quer privilegiar. A comunicação é o método de legitimação (*Sprachspiele*), a ética e a filosofia é discursiva. O consentimento legitimador, alerta o mestre, é só aquele informado e esclarecido. Comunicação é também internacionalidade das relações jurídicas e a revalorização do Direito Internacional Privado e das técnicas de harmonização e unificação das leis. A *narração* é a consequência deste impulso de comunicação, de informação que invade a filosofia do direito e as próprias normas legais. Haveria um novo método de elaborar normas legais, não normas para regular condutas, mas normas que narram seus objetivos, seus princípios, suas finalidades, positivando os objetivos do legislador no sistema de forma a auxiliar na interpretação teleológica e no efeito útil das normas. Um belo exemplo são estas novas normas do direito contemporâneo, que Erik Jayme denominou “normas narrativas”. Com tal fluidez e narratividade, o papel do intérprete e aplicador da lei se multiplica. Estas transformações na interpretação das leis e na filosofia do direito se fariam sentir também no aparecimento de movimentos contestatórios da dogmática tradicional, uma forte jurisprudência de valores, estudos críticos e direito alternativo, em uma geral flexibilização, fragmentação e mesmo descaracterização do dogma ou crença no sistema geral de direito, mas também – positivamente - na grande influência representada pelos direitos fundamentais no direito privado. Por fim, a quarta característica da cultura pós-moderna a afetar a ciência do direito é o que Jayme denomina “*retour des sentiments*”. Seria, de um lado, a volta de uma certa “emocionalidade” no discurso jurídico, de outro lado é o impoderável, a procura de novos elementos sociais, ideológicos, religiosos e/ou fora do sistema, que passam a incluir a argumentação e as decisões jurídicas, criando forte insegurança e imprevisibilidade quanto à solução a ser efetivamente encontrada. Dai a necessidade de uma reconstrução: olhar nos olhos e vencer! O *Leitmotiv*, elemento guia da teoria de Erik Jayme são os direitos humanos, como novos e únicos valores seguros a utilizar neste caos legislativo e desregulador, de codificações e microsistemas, de leis especiais privilegiadoras e de leis gerais imovíveis, de *soft law* e da procura de uma equidade cada vez mais discursiva do que real. Os direitos humanos seriam as novas “normas fundamentais” e estes direitos incluídos nas Constituições influenciariam o novo direito privado, a ponto do direito assumir um novo papel social, como limite da intervenção do Estado, como protetor do indivíduo e como inibidores de abusos, mas como incentivador de uma ação afirmativa do Estado para alcançar a equidade e a igualdade material entre todas as pessoas na nova sociedade multicultural. Concluindo: perguntado sobre qual seria a herança do Direito privado para o século XXI, recomendou ‘autonomia’ e ‘transparência’, isto é, que o Direito do futuro vise preservar a autonomia e a liberdade dos indivíduos, assegurando a transparência e a informação, que são a chave da autodeterminação daquele que é sujeito (e não objeto) de direitos, o cidadão! Sua preocupação filosófica com o bem-estar dos indivíduos e de transformar o direito em um instrumento útil de proteção e de respeito à decisão livre deste

plurifacetado ‘sujeito pós-moderno’, ficaram sintetizados em sua aula magna de abertura da Academia de Direito Internacional de Haia de 2000. Erik Jayme escolheu como tema ‘a proteção da pessoa humana face à globalização e ao direito’. Na entrevista, que está incluída nos Cadernos da Pós-Graduação em homenagem a Erik Jayme, confessa: “tentei alcançar a proteção do indivíduo através de um reforço na autonomia deste, ao mesmo tempo, que se crie e se assegure direitos de informação.” A crise da pós-modernidade é destruidora de muitos valores e certezas. Erik Jayme, com o brilhantismo que lhe é usual, procura reconstruir a ciência do Direito e assim alcançar a Equidade, a Liberdade, a Autonomia Privada e a Solidariedade. Uma utopia, uma bela utopia que conquistou muitos seguidores no mundo. Como afirma Heinz Peter Mansel, de um encontro com Erik Jayme todos saímos enriquecidos, mais abertos, mais tolerantes, mais sábios. E até o abalado Direito, em plena crise da pós-modernidade, revisita a Utopia, preenche-se de novos valores do “Zeitgeist” e renasce como instrumento de procura da Igualdade, da Justiça, do respeito ao outro, ao diferente, ao mais fraco, respeito e tolerância com a identidade cultural do outro. Saudar Erik Jayme é saudar o que há de bom no Direito: compromisso com a realidade e sonho de uma sociedade melhor! Muiri obrigado, *lieber Doktorvater* Erik Jayme!” Após aplausos, a Sra. Reitora fez o seguinte pronunciamento: “Caro Vice-Reitor, Professor JOSÉ CARLOS FERRAZ HENNEMANN; Excelentíssimo Senhor Diretor da centenária Faculdade de Direito, Professor Plínio de Oliveira Corrêa; Vice-Diretor da Faculdade de Direito, Professor Sérgio Porto; ex-Diretores desta Faculdade, Professor Almiro do Couto e Silva, Professor Peter Ashton; Professor Emérito, Eloy Julius Garcia; Sr. Embaixador, Jorge Ribeiro, Representante do Ministério das Relações Exteriores que nos honra com sua presença neste Ato; Sr. Desembargador Carlos Alberto Álvaro de Oliveira; aos demais membros do nosso egrégio Conselho Universitário; a todos os membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; membros do Conselho de Curadores; Pró-Reitores; membros da nossa Administração; Professores da Faculdade de Direito e ao saudá-los, saúdo também o Professor Eugenio Hernández-Bretón que veio da Venezuela e que participa de atividades junto a nossa Faculdade de Direito; senhores técnico-administrativos da nossa Universidade; estudantes e, de um modo especial, os estudantes da Faculdade de Direito, tão ciosos que são pelo significado deste momento que estamos vivendo, todos os senhores e senhoras presentes e meu caro Professor Erik Jayme. No plano de gestão da nossa Universidade, a partir de agora, sua Universidade também, começamos dizendo que a Universidade Pública, importante patrimônio social, caracteriza-se pela sua dimensão de universalidade na produção e na transmissão de experiência cultural e científica da humanidade. Isto está fundamenrado no Art. 2º do Estatuto da nossa Universidade. O Senhor, Professor Erik Jayme, com sua presença em nossa Universidade, agora de maneira mais efetiva e mais formal, é a expressão exemplar dessa dimensão de universalidade, de experiência cultural e científica que ao longo de mais de 100 anos esta Universidade vem perseguindo. Sua presença nos possibilita reafirmarmos, não só a nossa identidade enquanto uma Instituição acadêmica e científica, mas enquanto Instituição que busca também promover o desenvolvimento em todas as formas de expressão da nossa sociedade, da sociedade

gaúcha e latino-americana. Sua presença significa a possibilidade de avançarmos, não só nesse caráter de universalidade que deve marcar uma grande Universidade, mas também de reafirmarmos que uma Universidade é grande na exata medida em que é capaz de interagir e de se relacionar, de forma a buscar viver em toda a extensão da palavra a experiência dessa internacionalização. O Senhor, Professor, e a Universidade que represento neste Ato, tem nos permitido manter essa cooperação internacional, marcada sobretudo por trocas e um diálogo entre iguais. O Senhor tem nos permitido estabelecer relações entre o hemisfério sul e o hemisfério norte, entre diferentes continentes, a velha Europa e a América Latina, não de forma submissa, mas a partir da troca, onde todos crescemos. Estas relações são a ponte entre a velha universidade europeia, com sua larga história, e a jovem universidade brasileira. A nossa Universidade é uma Universidade centenária porque tem a Faculdade de Direito acompanhada pelas Faculdades de Engenharia, de Medicina e de Farmácia com mais de 100 anos, mas é uma Universidade que completará no próximo ano 70 anos como tal. Esta jovem universidade brasileira se torna mais rica com a sua presença, adquire e reafirma este caráter de permanência, de combate ao efêmero. Uma permanência que se renova constantemente, para que efetivamente se coloque como valor imutável, como uma coisa que é duradoura e que é capaz de dar solidez a esta Instituição e a todos os profissionais que ela forma e que aqui vivem. O nosso homenageado de hoje, dizia a Professora Cláudia Lima Marques, nos homenageia. Esta jovem Universidade que no Brasil começou com o esforço de buscarmos a modernidade, aquela modernidade que nos coloca sempre na condição de que somos aprendizes, que temos que crescer, que temos que trocar, mas que temos também que preservar. A Universidade tem a função de ser a grande preservadora da ciência, da cultura e dos valores. Tem que ser aquela grande mediadora, especialmente num continente como o nosso. O Senhor sabe muito bem o significado que tem para todos nós buscarmos e sermos mediadores também para que o Direito cumpra esta função que a Professora Cláudia lembrava como expressão sua: “O Direito como expressão cultural de um povo”. O Direito como expressão cultural de um povo tem que significar também que é a expressão desta função de mediadora da Universidade, entre aquilo que fazemos, que produzimos, que pensamos, que avançamos, que descobrimos, com aquilo que vive a nossa sociedade nas suas diferentes formas de organização, seja de forma coletiva, seja de forma individual. Isto é um aspecto importante que tem a Universidade como preservadora, como mediadora, mas também a Universidade como aquela que antecipa. Esta é uma função que é dada à Universidade. Aquela que percebe as grandes modificações do mundo, da sociedade e que é capaz, com muito rigor científico de sistematizar estas reflexões e desenvolver a sociedade para que ela, com este rigor científico, não deixe escapar o rigor da sensibilidade, caso contrário se afastará demais da nossa realidade e, conseqüentemente, perderá suas funções básicas. Esta é a visão de Universidade que temos perseguido. Esta visão de Universidade encontra no Senhor, permita-me dizer: um grande parceiro, um grande amigo. Aquele que quer possibilitar a todos nós, a renovação enquanto Instituição, enquanto unidade produtora de direito, enquanto professores, pesquisadores, servidores públicos e estudantes. É isto que nos renova permanentemente. É isto que nos dá, mostrada através da sua Universidade também,

este caráter da interdisciplinariedade tão importante que deve sempre desalojar da profunda tentação que todos temos, de olharmos para os nossos projetos, para a nossa disciplina, para a nossa especialidade, enfim olharmos para os nossos interesses específicos. A sua presença aqui nos dá a possibilidade de olharmos para toda a nossa atividade acadêmica e para as atividades do Direito como alguma coisa capaz de ultrapassar limites, capaz de nos propiciar a formação de um profissional plural. É este profissional plural que terá mais tolerância, mais respeito às diferenças, com uma visão que fará com que a Universidade se reafirme também enquanto instituição heterogênea, diversificada, o lugar de polêmica, porque isto é uma Universidade e sua presença nos possibilita isto. Quero aqui também ressaltar Professor Erik Jayme, que o Senhor vem de uma Universidade que, ao longo da nossa pequena história, tem trazido a esta casa uma colaboração intensa, na área do direito, da filosofia, da biofísica, da economia, da educação física, das letras e em outras tantas áreas. Nós dizemos com muita honra que nossa Universidade é uma das mais qualificadas entre as universidades brasileiras, e às vezes poderão dizer: mas como uma Reitora diz isso de forma tão clara e tão objetiva. Ela diz isso porque sabe que seu trabalho é resultante de gerações que nos antecederam. Porque sabe também que esta Universidade não começou conosco e não acaba conosco. E vemos isto quando olhamos para jovens professores, muitos dos quais o senhor ajudou a formar, como a Professora Cláudia. Eu lia ontem e precisei dedicar muito tempo para ler todo o seu currículo, todas as suas atividades e vi a contribuição imensa que deu na formação dos nossos professores e dos nossos estudantes, possibilitando a muitos esta grande e invejável oportunidade de poder buscar uma formação e viver em sua secular Universidade. É isto que qualifica esta casa, e nos possibilita, portanto, uma constante renovação e nos faz acreditar que temos um grande futuro. E se temos bons amigos, bons parceiros, enquanto indivíduos, enquanto professores, bons parceiros enquanto instituição, enquanto Universidade, nós temos a certeza de um grande futuro. E que alguns séculos adiante as pessoas olharão para a nossa história e verificarão que esta Universidade só é grande porque soube se abrir e acatar a grande generosidade de todos os senhores que a ajudaram. No dia de hoje, esta Universidade sente-se feliz, honrada, de poder recebê-lo numa sessão que, como lhe disse antes, é bem menos formal do que aquelas outras tantas que o Senhor está acostumado a viver e da qual o Senhor recebeu outros títulos, mas com certeza tem o caráter e o simbolismo igual a todas as outras. É marcada, sobretudo, pelo sentido profundo de que este título é conferido àqueles que, depois de uma longa vivência acadêmica, profissional e cidadã, são merecedores desta homenagem e de nosso afeto. O que seria das nossas academias e do nosso conhecimento se ele não fosse marcado também pelo afeto, que não é a banalização da pós-modernidade, mas a efetiva expressão de que aquilo que produzimos não é resultado de um trabalho individual, ao contrário, tem sentido coletivo e ao mesmo tempo tem sentido público. Parabênizo a nossa Faculdade de Direito por essa decisão, a partir de proposta feita pelos professores Cláudia Lima Marques, Manuel André da Rocha, Vera Maria Jacob de Fradera e outros tantos professores, pautados pelo apoio dos estudantes. A concessão deste título enriquece a nossa Faculdade de Direito e, portanto, a todo nós.

Ganhamos todos. Repito aqui as palavras da Professora Cláudia: “O nosso homenageado, nos homenageia”. É com muita honra, portanto, que nós o recebemos aqui na nossa Universidade, agora, também como Doutor Honoris Causa, nosso Professor muito especial. É com muita honra Professor, que em nome da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, eu quero fazer chegar às suas mãos, o Título de Doutor Honoris Causa da nossa Universidade”. A seguir, a Magnífica Reitora, Professora Wraha Maria Panizzi, passou às mãos do homenageado o diploma referente ao Título de Doutor Honoris Causa e uma medalha com o brasão da Universidade, bem como uma aquarela com a reprodução do prédio da Faculdade de Direito da UFRGS. Na sequência, o Doutor Honoris Causa da UFRGS, Professor Erik Jayme fez o seguinte pronunciamento: “Magnífica Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Professora Dra. Wraha Maria Panizzi; *honorabilis* Vice-Reitor, Professor José Carlos Ferraz Hennemann; Excelentíssimo Senhor Ditetor da Faculdade de Direito, Plínio de Oliveira Corrêa; Excelentíssimo Senhor Vice-Diretor da Faculdade de Direito, Professor Sérgio José Porto; caríssima Professora Dra. Cláudia Lima Marques; Senhoras e Senhores Conselheiros do Conselho Universitário da UFRGS; minhas senhoras e meus senhores. Receber hoje o Título de Doutor Honoris Causa desta prestigiosa Universidade é motivo de minha profunda gratidão. É também uma grande honra para minha Universidade de Heidelberg, parceira perpétua desta Universidade. Há mais de dez anos que fundamos a Associação Jurídica Alemã-Lusitana com a finalidade de promover o diálogo entre a cultura jurídica alemã e a cultura jurídica dos países lusófonos vista como um fenômeno mundial, que compreende todos os continentes. É uma grande satisfação de ver os frutos do nosso empenho, a troca de estudantes e docentes e a promoção de pesquisas luso-alemãs, com doutoramentos excelentes como o da Professora Cláudia Lima Marques em Heidelberg e a promoção de pesquisas luso-alemãs. O tema escolhido para esta *lectio doctoralis* é o seguinte: “A dimensão cultural do Direito - seu significado para o Direito Internacional Privado e o Direito Comparado”. A dimensão cultural do direito aparece hoje em vários contextos. O tema tem conjuntura e reflete os sentimentos da hora atual (*Zeitstimmung*). Falar da dimensão cultural do direito pressupõe a consciência de as culturas serem diferentes e de os sistemas jurídicos constituírem as expressões das culturas nacionais. É bastante pensar nas divergências entre os sistemas jurídicos da cultura islâmica e da cultura ocidental. Os elementos culturais que influenciam o direito são, sobretudo, a religião, a língua, as tradições de um país e os costumes do povo. Daí compreende-se o papel importante da dimensão cultural do Direito no âmbito do Direito Internacional Privado, que tem a missão de resolver os conflitos de leis. Além disso, a reflexão sobre a dimensão cultural do direito conduz a novos métodos da comparação jurídica, que tendem a evidenciar a identidade cultural dos sistemas jurídicos. Vou falar na primeira parte desta conferência sobre a importância atual da dimensão cultural do direito nas discussões da política do direito. A segunda parte concerne ao papel do Direito Internacional Privado para a solução de conflitos culturais nas situações concretas. Na terceira e última parte, tratarei de algumas questões da comparação de culturas jurídicas. Começo com as atualidades da política do direito. O contexto no qual a dimensão cultural do direito

é propagada, refere-se à globalização. Este fenômeno é visto, muitas vezes, como um fato exclusivamente econômico de proveniência norte-americana, a qual se opõe à dimensão cultural européia. Assim o grande autor da “História do Direito”, Paolo Grossi, Professor da Universidade de Florença, em 07 de março de 2002, confessou em frente da Academia Nacional Italiana, em Roma, na sua conferência “Globalização, Direito e Ciência Jurídica”, que o Direito tem uma dimensão cultural. Pensa ele que a globalização significa a entrada irresistível de valores jurídicos da *Common Law* no direito continental europeu, fenômeno sobre o qual não se deve mais silenciar. Paolo Grossi visualiza aqui um desafio, de um lado positivo, como uma chance de quebrar estruturas imóveis; de outro lado, denuncia criticamente o atual significado do poder econômico, que o chega até a determinar quais vão ser os valores jurídicos. Vejamos: Em um momento de transição para uma estrutura mundial ou global do Direito, a dimensão cultural do direito e do nosso próprio ordenamento jurídico, direito com o qual estamos acostumados, família de Direito a qual pertencemos, ficam cada vez mais claros. Aqui “cultural” aparece como contrário de “econômico”, é um entendimento não racional, mas tradicional do Direito, que em tempos de globalização retorna com mais força em nossa consciência. Ao mesmo tempo os juristas agora temem frente à preponderância dos economistas pela independência de sua ciência. A dimensão cultural parece ser aqui realmente “jurídica” do Direito. Em sentido convergente, observa-se os estudos franceses dos Arquivos de Filosofia do Direito de 2001, em inúmeros artigos, sobre a chamada “Americanização do Direito”. Na Alemanha, também, no último número da Revista da Ciência Jurídica Comparada, um conhecido autor publicou um artigo sobre as vantagens do direito alemão frente aos modelos de contratos norte-americanos. Desta maneira, a discussão do direito comparado, no âmbito da globalização, retorna ao tema perpétuo da comparação entre o sistema da *Civil Law* e da *Common Law*. A dimensão cultural do Direito parece, num outro contexto, como limite à harmonização legislativa nas comunidades regionais no sentido do princípio da subsidiariedade. Quando estudamos os limites da harmonização legislativa, por exemplo, entre os países da União Européia, a questão da dimensão cultural retorna. Aqui devemos considerar inicialmente o princípio da subsidiariedade presente no Arr. 5,2 do Tratado de Roma. Este princípio vem sendo interpretado como autorizando que a cultura nacional do direito possa defender-se contra uma unificação dos direitos. Em uma Tese de Doutorado apresentada em Heidelberg, recentemente, podemos ler a seguinte frase: “Uma vez que representa as necessidades da pós-modernidade, o princípio da subsidiariedade que tem o efeito protetor na relação aos pilares culturalmente mais consolidados no direito nacional, significa um limite à harmonização legislativa e como que barra nestas matérias o avanço da harmonização dos Direitos europeus, até que, em virtude de uma concorrência entre ordens jurídicas, uma nova base para a harmonização legislativa seja criada”. Além disso, existem estudos que comprovam que a diferença cultural de cada uma das ordens jurídicas nacionais dos Estados membros da União Européia leva a divergências na transposição de Diretivas, que são as leis modelos da União Européia. Significa como afirma Martin Gebauer: “daí a suspeita que cada ordem jurídica de um dos Estados forma um seu

próprio, “direito privado europeu”, o qual nesta forma é único e existe em nenhum dos outros Estados Membros da União Européia. Mesmo em Direito Comercial, o entendimento de institutos jurídicos tradicionais pode ser tão diferente, que o direito harmonizado venha apenas para estabelecer *standards* mínimos, os quais complementam as diferentes regras, mas não as tornam unitárias, sequer aproximadas. O princípio da subsidiariedade aparece no mais como uma redescoberta da pós-modernidade. Pensado foi em primeira linha um direito do indivíduo à diversidade. Mas também os sistemas jurídicos podem defender a diversidade deles próprios. Desta maneira chegamos a pergunta sobre a dimensão cultural dos sistemas jurídicos. Segundo o Art. 6, 3 do Tratado da União Européia, deve esta união respeitar “a identidade nacional dos Estados Membros”. Aqui inclui-se o sistema jurídico de cada país, enquanro parte da identidade nacional. Esta norma refere-se - assim interpreta a doutrina - a certas regras jurídicas enraizadas culturalmente naquele Estado, sobretudo no âmbito do Direito Constitucional. O Direito Privado praticamente até agora não se articulou sobre o tema. Em uma conferência em Frankfurt sobre a dimensão cultural do sistema italiano de direito procurei demonstrar com algumas normas, quais as que pertencem à identidade cultural concreta e utilizei como exemplo as normas sobre a proibição dos pactos sucessórios recíprocos e de testamentos conjuntivos de um casal na Itália e, ao contrário, a total abertura do Direito Alemão para tais institutos. As mesmas proibições encontram-se no Direito Brasileiro. Nada reflete mais a identidade cultural de um sistema que as normas jurídicas que regulam estas relações em caso de morte do indivíduo. No Direito Italiano encontramos um outro conceito de liberdade do indivíduo. O Direito Alemão auroriza uma ral vinculação, pois lá a segurança jurídica é considerada um valor básico da sociedade alemã. O Direito Italiano assegura a liberdade individual, até a morte. Estas divergências dos sistemas jurídicos baseadas sobre dimensões culturais diferentes do direito nacional, opõem-se à harmonização do direito civil na Europa. Frente a tais divergências dos sistemas jurídicos surge a questão de saber quais são as razões da diversidade dos princípios do direito privado nos vários países. A resposta clássica é a seguinte; mostram-se as diferentes visões da pessoa humana. Daí nasce a possibilidade de estabelecer a dimensão cultural do direito, se recorrermos às diferentes visões de pessoas que estão na base destes direitos. Zweigert e Kotz incluíram na sua obra sobre Direito Comparado um capítulo intitulado “O estilo das famílias de Direito”, em que compararam ao estilo planejado e organizado dos direitos da Europa Continental ao estilo “improvisado” dos ingleses. Da mesma forma podemos comparar as noções sobre os critérios para determinar a concepção de consumidor. Na Alemanha, aparece o consumidor “fugaz” e pouco informado. Na França, porém, o consumidor “mediamente atento”. No Brasil, a visão também é diferente. O direito brasileiro de proteção ao consumidor distingue entre crianças e adultos. Abusivas são as publicidades, que usam e abusam da pobreza das crianças. Em um caso célebre, tratava-se de uma publicidade de chocolates que animava as crianças a arrombar um supermercado. A reação do direito brasileiro colocou em primeiro plano a dignidade dos pobres. A concepção de consumidor no Brasil ficava assim impregnada da necessidade material de setores da sociedade, cujo respeito não poderia ser

esquecido, mesmo se a noção também usada de “observador menos atento” encontra sua origem no direito alemão. Uma outra visão bem diferente da dimensão cultural do direito é dada quando se observa os conflitos de cultura, que hoje povoam a visão política de mundo na atualidade. A relação entre o mundo laico do ocidente e o direito dos Estados islâmicos, um direito fortemente influenciado pela religião, ganha destaque. A religião aparece como uma dimensão cultural destes direitos, o que em conflitos internacionais do direito privado parece dar-lhes uma nova legitimidade. Esta legitimidade, por sua vez, tem a sua fonte no fato que, dentre os princípios básicos das Constituições dos países ocidentais encontrar-se a liberdade religiosa, e para o exercício desta liberdade religiosa temos que reconhecer ou utilizar justamente as normas religiosas, como as do Código de Direito Canônico, do qual um bom exemplo encontra-se na Convenção da ONU dos Direitos da Criança de 1989. Para tratar de crianças abandonadas ou sem pais, deve-se considerar entre outras possibilidades a concessão de guarda em família substituta, a *kafala* do direito islâmico, a adoção ou a colocação em Instituições especiais. A fonte desta norma encontra-se na proibição que o Alcorão lança sobre a adoção. O instituto que o substitui é a *kafala*, uma espécie de guarda permanente para menores que tem sua fonte na declaração de vontade dos pais substitutos. O Art. 20, 2 da convenção da ONU sobre os direitos da criança determina: “Na escolha entre as medidas deve-se levar em conta a continuidade na educação da criança, bem como sua origem étnica, religiosa, cultural e lingüística”. Com isto a medida correta para crianças islâmicas não deve ser a adoção, mas sim a *kafala* como a instituição jurídica mais adequada. Da mesma maneira a Espanha em 1996 reformou seu direito de proteção das crianças e adolescentes e no Art. 173 do Código Civil Espanhol inclui as várias medidas protetivas possíveis, inclusive a *kafala*. Já em outros países ocidentais, a *kafala* é um constante problema de direito internacional privado, especialmente como aplicar-se as muitas e detalhadas normas dos países islâmicos sobre o tema, como por exemplo a recente lei marroquina de 03 de junho de 2002. Aqui o conflito de culturas fica bastante evidente. Basta observar o Art. 2º da lei marroquina: “A *kafala* não concede à criança o direito de filiação, nem de sucessão”. A adoção, ao contrário, assegura para a criança justamente estes direitos, mas a origem religiosa e cultural da criança chama à aplicação da *kafala*. O interesse material da criança em ter alimentos e de ser herdeira, restringe-se a um segundo plano. Peso especial é dado ao bem estar espiritual e cultural da criança. Por fim, para concluir este panorama de contextos nos quais aparece a dimensão cultural do direito, essa alcança a atualidade face ao crescente número de normas culturalmente orientadas. O Direito da Arte e o Direito da Cultura começam a estabelecerem-se como disciplinas jurídicas autônomas. Cite-se que a “*cultural exception*”, é uma das poucas exceções aceitas à livre circulação de mercadorias nos sistemas regionais e globais, como a Organização Mundial do Comércio – OMC. Objeto de proteção são os bens culturais que para a identidade cultural de um povo são de importância. Dentre os quais inclui-se a língua falada naquele país. Como na nova lei polonesa sobre a língua de 2002, aqui devem ser protegidos não só o tráfico jurídico, mas a linguagem jurídica. Também codificações como o Código Civil Francês de 1804, com a sua clareza cartesiana e o novo Código Civil Brasileiro, com as suas

inserções de normas de forma lírica e poética, refletem o estilo e o espírito da cultura de um país e, portanto, em muitos sentidos podem ser vistos como bens culturais daquela nação. Especialmente interessante aqui é a chamada proteção cultural dos consumidores. Assim, por exemplo, segundo o Art. 483 do Código Civil alemão, pode o consumidor que concluiu um contrato de multipropriedade ou *time-sharing*, exigir uma cópia, não só na língua do país onde o imóvel se encontra, mas também na língua do país onde ele, o consumidor, pertence. Trata-se de um direito geral. Qual a língua que ele efetivamente domina melhor ou se talvez ele entenda a língua da outra parte contratante não é levada em conta. Como primeiras conclusões parciais podemos afirmar que a dimensão cultural dos direitos está presente em muitos momentos. Trata-se neste momento, geralmente, de destacar as diferenças, que têm sua fonte em relações culturais metajurídicas. Adicione-se a reflexão que muitas normas jurídicas existem, as quais de forma roda especial estão vinculadas com a identidade cultural de um país, enquanto outras são regras mais técnicas, que justamente por sua pouca ligação com o cultural, são trocadas mais facilmente. Voltamos ao Direito Internacional Privado e aos conflitos de leis. Para o Direito Internacional Privado minha tese é que o método conflitual do direito internacional privado pode e deve levar em consideração estas ligações culturais. Na ciência do Direito Comparado, assim é a minha tese, hoje desponta muito menos o heurístico princípio da "*praesumptio similitudinis*" e mais da presunção da diferença. Seguidamente comenta-se hoje que o Direito Comparado é um instrumento que ilumina a consciência sobre as identidades culturais. Visto politicamente, parece que a cultura é como um ponro de discórdia, como demonstra o forte debate atual na Europa sobre a entrada ou não da Turquia na União Européia. Pergunta-se que fatores seriam estes que moldam a dimensão cultural do direito. E, desde Vico e Montesquieu existem formas já fixadas para descrever os fatores e objetivos, que influenciam o conteúdo das normas e os respectivos ordenamentos jurídicos e para chegar às diferenças. Importam, segundo estes filósofos, o clima, a região, a língua, a raça, os costumes, a história e as religiões. No século XIX foram desenvolvidos ainda os fatores subjetivos que aportam uma consciência de conexão cultural. Mancini considerava como elemento constitutivo da nacionalidade a "consciência da nacionalidade". O mesmo pode se dizer hoje. Carlos Fuentes, um dos mais influentes pensadores do nosso tempo, afirmava há pouco no III Fórum Ibero-Americano, em Toledo: "Nos unem as línguas ibéricas português e espanhol, mas também a vontade de dar-lhe conteúdo às palavras". Se pensamos no direito, podemos afirmar o mesmo, mas somente para aquelas normas jurídicas que apresentam conteúdo ou cor cultural. E são os juristas, em primeira linha, aqueles que transferem e reproduzem essa consciência, a aplicar o direito, mas para lá dos juristas, todo um povo. Neste sentido, parafraseando a opinião de Antunes Varela sobre o "compromisso de compra e venda", este negócio jurídico seria o "mais brasileiro" de todos os contratos civis. Aqui a promessa, um contrato de compra e venda de imóvel, é feita para o futuro. Para um brasileiro, muitas vezes, este é o contrato mais importante de sua vida e especialmente para as classes mais pobres, um visível instrumento de esperança de propriedade e de bem-estar, ao mesmo tempo, para o co-contratante, um

objeto de especulação. Em apenas cinco artigos, o novo Código Civil Brasileiro regula secamente o “contrato preliminar”, refletindo, porém, mais de seis décadas de controvérsias e evolução, na jurisprudência e na legislação, desse instituto jurídico. Impossível não sentir entre as linhas, as lágrimas e os esforços de toda uma geração. A alcançada flexibilidade de forma, as quatro palavras: “exceto quanto à forma do Art. 462, e daí oriunda proteção da confiança daquele que assinou o negócio, mesmo sem o requisito da escritura pública. Uma confissão apoiada pela prática da jurisprudência da evolução do direito brasileiro na direção da proteção da pessoa no Direito Civil. Encontramos assim, na memória coletiva dos brasileiros, uma figura de memória no direito privado. Se aplicamos o direito internacional privado, é interessante observar uma fonte quase não estudada: as perguntas e os questionamentos dos juizes aos Institutos de Direito Comparado. Na Alemanha, a averiguação da lei estrangeira aplicável segundo as normas do direito internacional privado efetua-se *ex officio*. Os juizes, normalmente, requerem pareceres aos Institutos Universitários. Talvez não compreendam todos os detalhes das fontes do direito internacional privado, mas demonstram de qualquer maneira uma sensibilidade, uma maneira de ver dos magistrados que merecem exame. Vejamos um exemplo: trata-se de uma família no Sirilanka, um casal da Península de Jafra, que perrenchem à religião induístra. O marido deixa o país por razão dos acontecimentos políticos, vai à Alemanha e encontra trabalho. Sua mulher e dois filhos continuam em Sirilanka. Ele visita a família algumas vezes. A família vive da parte de seu salário que lhes é enviada. Agora o marido requer, depois de muitos anos, o divórcio frente a um juiz alemão. A esposa responde não ser culpada de nenhuma violação aos deveres conjugais. O juiz elabora para o *expert* três perguntas, quais sejam: se há comperência internacional para julgar este caso na Alemanha, qual o direito dele ser aplicado (do Sirilanka ou direito alemão) e, se o divórcio alemão será reconhecido ou não em Sirilanka. A regulamentação europeia sobre casamentos é aqui brutal. O direito comunitário europeu encontra aplicação mesmo se o réu tem seu domicílio em um país fora da União Européia. Com isto, basta que a residência habitual do autor seja por mais de um ano em um país da União Européia, como a Alemanha, para que se dê a chamada competência internacional do juiz alemão. Diferentemente da lei alemã, o direito europeu não se imporra com a capacidade ou não desta decisão ser reconhecida no país de domicílio da parte ré. O modelo escandinavo de um rápido, irresistível e unilateral divórcio determinou o conteúdo do direito comunitário europeu. Rápido e sem burocracias, assim deve ser o divórcio. No princípio objetivo da ruptura natural, a culpa não importa. É favorecido o autor. Observa-se, pois, que importante foi a pergunta do juiz sobre a possibilidade ou não de reconhecer seu julgamento no Sirilanka, demonstrando assim, sua abertura para uma outra cultura. Quanto ao direito aplicável, aplica-se na Alemanha ainda o princípio da nacionalidade. O direito de divórcio do Sirilanka tem muitas raízes, além daquelas ligadas às diferentes religiões pessoais, qual sejam os *Roman Dutch Law* e o antigo direito inglês. Por isso utiliza até hoje o princípio da culpa. Quando em 1977 o legislador do Sirilanka introduziu a possibilidade de divórcio após sete anos de separação de corpos, o judiciário interpretou a lei conforme as suas raízes. Assim a

Suprema Corte do Sri Lanka considerou que somente o cônjuge não culpado pelo divórcio pode o requerer. “... *it is shocking to judicial conscience that a party who defies the moral laws can obtain a divorce on the ground of his own matrimonial offence of malicious desertion. It is unconceivable that a responsible legislature would have intended... to lend sanction to such proceeding... (such) an interpretation destabilises the institution of marriage and undermines the moral and social functions of our society.*” Aqui encontramos novamente o princípio jurídico, que se encontra profundamente enraizado na consciência dos juízes. Enquanto em direito de família e de sucessões a dimensão cultural do direito aparece através do sentimento das partes e também do juiz, em matéria de obrigações, são os fatores objetivos que aparecem. Aqui, podemos notar a existência de usos e costumes comerciais com raízes culturais. Um bom exemplo é o direito turco de proteção ao consumidor, que encontra a aplicação no dia a dia dos tribunais alemães em casos de compra de tapetes, efetuada por turistas alemães na Turquia. Na Turquia, a Diretiva sobre contratos concluídos fora do estabelecimento comercial foi incorporada no Art. 8º da lei de proteção dos consumidores. Mas o direito de arrendamento não existe, se é “uso e costumes” que este tipo de venda seja realizada pelos vendedores fora do estabelecimento comercial. O direito comunitário europeu considera que comerciantes devem ter normalmente um local comercial, no qual o consumidor então fará suas compras. Em outros locais, não espera o consumidor fazer negócios, daí a necessidade de ser protegido de forma especial. Em países não europeus, a realidade é outra, as mercadorias são oferecidas em aberto, na rua. O local de comércio *stricto sensu* não existe. Oferece fora do estabelecimento comercial não tem nada de surpreendente nestes países, o que cria um conflito de leis. O turista e consumidor alemão não conhece os costumes comerciais turcos. Mas quem por iniciativa própria viaja para o estrangeiro deve adaptar-se aos costumes e usos estrangeiros. Esta é a solução do Art. 5º da Convenção de Roma. Quanto ao Direito Comparado, se queremos nos aproximar da dimensão cultural do direito devemos nos esforçar, não só em procurar soluções comuns, mas sim procurar as divergências entre os Direitos. Um estudo que conseguiu realizar este intento foi o do Instituto Max-Planck de Hamburgo sobre “O status das uniões homossexuais”. A evolução mais atual sobre o tema é a Decisão da Corte de Direitos Humanos de Strasburgo de 26 de fevereiro de 2002. Sobre a pergunta se uma pessoa de orientação homossexual podia adotar uma criança, resolveu a corte que não existe nenhum princípio geral e que as jurisdições nacionais estão mais aptas para decidir. Aqui a existência de permissão legal em normas representa a dimensão cultural deste direito para aquela sociedade em especial. Como complementação do mencionado estudo, escolho duas originais leis portuguesas de 11 de maio de 2001, que sobre a proteção das pessoas, que vivem em uniões econômicas e a outra em uniões de fato. As duas leis retiram do viver em comum consequências jurídicas. O que está em harmonia com outras leis dos países da família lusitana dos direitos, como por exemplo, o Código de Família do Cabo Verde. No Brasil, a proteção da união estável encontrou guarida constitucional. Arraís da lei portuguesa regulam-se as uniões de fato entre duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo. Assim como as uniões

econômicas de duas ou mais pessoas. No Brasil, a jurisprudência utilizou analogicamente as regras sobre uniões estáveis para regular casos de uniões homossexuais. Aqui observa-se o modelo conhecido de direito comparado de recepção ou importação de soluções entre ordenamento jurídico semelhantes ou aparentados. O especial das leis portuguesas é que estas asseguram somente alguns direitos frente a terceiros ou ao mundo exterior, por exemplo, de locação, de impostos, de previdência. As leis não prevêm deveres internos da união. Esta solução é desconhecida nos outros países europeus, mas reflete bem a mentalidade portuguesa. Se pessoas estabeleceram seu próprio caminho de vida em comum ou vida econômica em comum, então o direito protege esta união frente aos outros. Já internamente, a regra é determinação própria dos parceiros e tolerância. Quem determina sua própria lei interna, então o direito mantém e protege. Chego a uma breve conclusão: em um dos mais belos quadros do pintor espanhol José de Ribera, “Ascensão de Maria”, na Igreja de “La Purísima”, em Salamanca, indica-se o pintor neste quadro elaborado em Nápoles, no ano de 1635, como um “espanhol, valenciano”. Relembra assim que ele não era apenas espanhol, mas pertencia ao grupo dos cidadãos de Valência. Na pós-modernidade estamos novamente abertos a estas duplas identificações. Cada cidadão europeu pertence também a um estado da União Européia. Assim, o “*double coding*” não se encontra apenas na arquitetura, mas se revela um dos princípios básicos do nosso entendimento contemporâneo. O Direito pode refletir ambos, a fria racionalidade dos instrumentos de transação e de contabilidade de custos e, de outro lado, a profunda relação da identidade cultural de um país. Um não exclui o outro. Ao Direito Internacional Privado e ao Direito Comparado está colocada a tarefa de alcançar um certo equilíbrio entre os dois lados do Direito. Agradeço a todos”. Após aplausos, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada, às 11h45min, a sessão solene, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que após lida e aprovada será assinada pela Sra. Presidente.

WRANA MARIA PANIZZI,
Reitora.

Transcrição e Redação: Margarida Testa
Digitação: Renata Fernandes da Silva

APROVADA EM: 16.04.04 – Sessão nº 1005